



Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo n.: **872714**

Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal

Exercício: 2011

Procedência: Prefeitura Municipal de Japonvar

Responsável: Leonardo Durães de Almeida, Prefeito à época

Procurador(es): não há

Representante do Ministério Público: Maria Cecília Borges

Relator: Conselheiro José Alves Viana

Sessão: 21/05/2013

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, constatada irregularidade no repasse da contribuição dos segurados ao PREVEJAP, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 45, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008, c/c art. 240, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, com as recomendações constantes do voto .
2) Os dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município constantes da Prestação de Contas Anual devem ser disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções. 3) Registra-se que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias, cujo resultado poderá ensejar alteração dos índices e limites constitucionais/legais apurados nos autos. 4) Cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, arquivam-se os autos. 5) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(Conforme arquivo constante do SGAP)

Primeira Câmara - Sessão do dia 21/05/13

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

PROCESSO: 872714

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPONVAR

EXERCÍCIO: 2011

I - RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Japonvar relativa ao exercício de 2011.

À vista das falhas apontadas pelo órgão técnico, em seu estudo inicial de fls. 04 a 35, foi determinada abertura de vista ao responsável legal à época, para que se manifestasse (fl. 38).

O Sr. Leonardo Durães de Almeida, Prefeito Municipal, apresentou justificativas e documentos às fls. 41/42, submetidos ao reexame técnico às fls. 44 a 47.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, à fl. 53 – frente e verso.

É, em síntese, o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o disposto na Ordem de Serviço nº 07/2010, observados os termos da Resolução TC nº 04/2009, bem como da Decisão Normativa nº 02/2009, alterada pela DN 01/2010, para fins de emissão de parecer prévio, destaco:

Dispositivo	Exigido	Apurado
1. Créditos Adicionais (fls.05/06)	Atendimento ao inciso V do art. 167 da CR/88 e arts. 42, 43 e 59 da Lei Federal 4.320/64	Atendido
2. Repasse ao Poder Legislativo (fl. 07)	Máximo de 8% do somatório dos recursos previstos no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CR/88, conf. art. 29-A – CR/88)	6,34%
3. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE (fl. 07)	Mínimo de 25% dos Impostos e Transferências (art. 212 - CR/88)	25,81%
4. Ações e Serviços Públicos da Saúde (fls. 07/08)	Mínimo de 15% dos Impostos e Recursos (art. 77, III – ADCT/88)	19,74%
5. Despesa Total com Pessoal (fl. 09)	Máximo de 60% da Receita Corrente Líquida (art. 19, III e art. 20, III, “a” e “b” da LC 101/2000), sendo:	39,39%
	54% - Poder Executivo	36,59%
	6% - Poder Legislativo	2,80%
6. Repasse da Contribuição dos Segurados ao RPPS (fls.)	Mínimo de 11/13 do total das contribuições retidas, conforme art. 18 da Lei Municipal 207/2011 – fls. 34/35.	

Registro que foram atendidas as exigências constitucionais e legais acima especificadas, **exceto o item 6**, considerando as ocorrências abaixo destacadas:

Item 1 – Créditos Adicionais

Compulsando os autos, verifico que, de acordo com a Lei Orçamentária Anual – LOA nº 200/2010, cópia às fls. 15 a 18, o inciso II do art. 5º **autorizou a abertura de créditos suplementares até o limite de 60% das dotações orçamentárias**, procedimento que pode comprometer o processo de planejamento que foi elaborado visando à consecução de objetivos e metas previamente aprovadas pela Casa Legislativa e, conseqüentemente, pela vontade popular, aproximando-se da concessão de créditos ilimitados, prática vedada pelo art. 167, inciso VII, da CR/88.

Assim, recomendo à Câmara Municipal de Japonvar, que, nos próximos exercícios, **atente para o valor elevado do limite para abertura de créditos suplementares consignado na LOA**, vez que tal procedimento configura temeroso permissivo de que o Orçamento possa ser anulado e suplementado a bel-prazer do Chefe do Poder Executivo, “desfigurando” todo o planejamento da Administração aprovado pelo Poder Legislativo, tornando o referido Orçamento uma peça de ficção.

Item 6 – Repasse da Contribuição dos Segurados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS

Aponta o órgão técnico, à fl. 10, que foi apurado, no Demonstrativo da Dívida Flutuante, um saldo a recolher das retenções das contribuições previdenciárias realizadas nas folhas de pagamento dos segurados no montante de R\$82.582,91, em desconformidade com o disposto no art. 18 da Lei Municipal 207/2011, a qual “Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social de Japonvar (PREVJAP) (...) e dá outras providências”. Ressalta, ainda, que foi verificado um cancelamento de R\$55.573,17, não acatado em sua análise, por ter sido insuficientemente justificado.

Em sua defesa, às fls. 41/42, o gestor alega que o cancelamento efetuado no valor de R\$55.573,17 foi decorrente de um parcelamento ordinário realizado junto ao Instituto de Previdência do Município de Japonvar.

Em sede de reexame, às fls. 44 a 47, **o órgão técnico ratifica seu apontamento inicial**, tendo em vista que o defendente não juntou aos autos a respectiva documentação comprobatória.

Compulsando os autos, às fls. 34/35, verifico que, nos termos do disposto no art. 18 da Lei Municipal nº 207/2011, o repasse da contribuição descontada dos servidores à entidade deverá ser feita até o dia 30 do mês subsequente ao de referência, o que resulta na seguinte constatação: em dezembro de cada exercício, **o saldo desta conta na Prefeitura Municipal, observado um critério de proporcionalidade, deverá ser de, no máximo, 2/13 das retenções realizadas nas folhas de pagamento**, pois as parcelas relativas ao mês de dezembro e ao 13º salário poderão ser repassados até janeiro do próximo exercício.

De acordo com o Quadro constante à fl. 10, tem-se a seguinte demonstração do recolhimento efetivado até 31/12/2011:

Contribuições devidas		Recolhimento efetivado	Saldo	Valor Máximo: 2/13
Saldo de Exercícios Anteriores	Inscrição exercício Atual			
R\$70.149,71	R\$70.528,38	R\$58.095,18	R\$82.582,91	R\$10.850,52

Dessa forma, tendo em vista que o saldo apurado em 31/12/2011 **excedeu o valor máximo permitido pela legislação de regência** acima referida e que a defesa não juntou aos autos documentos que justifiquem o cancelamento efetuado no valor de R\$55.573,17, concluo que **o repasse da contribuição dos segurados ao RPPS não atendeu aos dispositivos legais no exercício de 2011.**

Acrescente-se a esta situação, a exigência expressa no inciso II do art. 17 da Orientação Normativa SPS 02/09 do Ministério da Previdência Social, publicada no



Diário Oficial da União em 02/04/2009, de que “as disponibilidades financeiras vinculadas ao RPPS serão aplicadas no mercado financeiro e de capital brasileiros, em conformidade com as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN na Resolução nº 3.506, de 2007.”

Assim, o saldo atual retido indevidamente na Prefeitura, também deixou de render juros que seriam revertidos, na forma da lei, para o RPPS.

Feitas estas considerações e, objetivando resguardar o atendimento à disposição contida no art. 2º da Decisão Normativa nº 01/2010, no que concerne à apuração dos índices relativos à aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde e na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino nas ações de fiscalização deste Tribunal, ressalto que não foi realizada inspeção no Município no exercício em epígrafe, de acordo com os registros do Sistema de Gestão e Administração de Processo – SGAP.

III – CONCLUSÃO

Constatada irregularidade no repasse da contribuição dos segurados ao PREVEJAP, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 45, inciso III, da Lei Complementar nº 102/2008 c/c art. 240, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, voto pela **emissão de parecer prévio pela rejeição das contas** relativas ao exercício de 2011, prestadas pelo Sr. Leonardo Durães de Almeida, gestor da Prefeitura Municipal de Japonvar, com as recomendações constantes do meu voto.

Quanto aos dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município constantes da Prestação de Contas Anual, estes devem ser disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções.

Finalmente, registro que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias, cujo resultado poderá ensejar alteração dos índices e limites constitucionais/legais apurados nestes autos.

Cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Voto com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)